



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096929-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALICE OLIVEIRA DOS SANTOS, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2096929-90.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Ribeirão Preto/11ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Heber Mendes Batista

Recorrente: **Alice Oliveira dos Santos**

Recorrida: **Paraná Banco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1557

Agravo de instrumento. Irresignação contra as determinações de reunião de processos para decisão conjunta. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade da taxatividade mitigada. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento interposto contra a determinação de reunião de processos para decisão conjunta.

O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, permitindo a interposição de agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas, as quais não incluem a decisão que determina a reunião de processos. A teoria da taxatividade mitigada, aplicada pelo STJ, admite o agravo de instrumento em situações de urgência, quando a demora para discutir a questão no recurso de apelação poderia causar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não se verifica urgência que justifique a aplicação dessa exceção, uma vez que as ações passaram a tramitar perante o mesmo Juízo e não implica risco de decisões conflitantes ou deslocamento de competência. A determinação de reunião dos processos, não configura hipótese de cabimento de agravo de instrumento. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão do MM. Juiz da 12ª Vara Cível de Ribeirão Preto que determinara a reunião de processos para decisão conjunta na 11ª Vara Cível daquela Comarca (fls. 104/105 dos autos de origem).

Busca a agravante a reforma do decidido.

É o relatório.

O recurso **não** pode ser conhecido.

Isso porque, o ato jurídico em questão não é impugnável por meio de agravo de instrumento, pois a referida hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do NCPC, a seguir transcrito:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

É certo que, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, mitigou-se a taxatividade do artigo referido e fixou a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

No caso, porém, não há urgência latente, a fim de possibilitar lesão grave ou de difícil reparação para a agravante.

Isso porque, a agravante não demonstrou cabalmente a urgência ante o risco da inutilidade do julgamento do presente recurso de agravo de instrumento.

O que se denota é que o D. Juízo *a quo* reconheceu a semelhança das ações e determinou a reunião com o processo n.º 1064458-09.2024.8.26.0506, a fim de que as duas

ações sejam decididas simultaneamente, destacando que ambos os processos possuem as mesmas partes e causas de pedir.

Observa-se ainda que o comando de reunião de processos nem mesmo implica deslocamento da competência, uma vez que as ações passaram a tramitar perante o mesmo Juízo

Assim, não se entende cabível a aplicação da taxatividade mitigada no caso em exame por ausência de urgência, pelo que não se conhece da insurgência recursal.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido.” (REsp 1.987.884 MA 2022/0056424-2, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Portanto, a r. decisão combatida não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não *“verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* necessária para a aplicação dessa tese.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara, no mesmo diapasão, já vem decidindo que:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE

DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida que determinou a emenda à petição inicial para inclusão de contrato, fatos, causa de pedir e pedidos conexos com outra demanda, sob pena de indeferimento da inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que ordena a emenda da petição inicial, para incluir elementos de outro processo conexo, é impugnável por meio de agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e da possibilidade de aplicação da teoria da taxatividade mitigada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, permitindo a interposição de agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas, as quais não incluem a decisão que determina a emenda da petição inicial por conexão com outra demanda. 4. A teoria da taxatividade mitigada, aplicada pelo STJ, admite o agravo de instrumento em situações de urgência, quando a demora para discutir a questão no recurso de apelação poderia causar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não se verifica urgência que justifique a aplicação dessa exceção, uma vez que as ações tramitam na mesma vara e não implicam risco de decisões conflitantes ou deslocamento de competência. 5. O reconhecimento de conexão e a reunião dos processos pela decisão agravada não configuram hipótese de cabimento de agravo de instrumento, devendo eventuais inconformidades ser discutidas em preliminar de apelação. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, sendo cabível agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas, não incluindo decisão que determina a emenda da petição inicial. 2. A teoria da taxatividade mitigada só se aplica quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. A determinação de emenda a inicial para reunião de processos por conexão não enseja agravo de instrumento. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015; CPC, art. 55, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018; STJ, REsp nº 1.987.884/MA, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.06.2022; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2202755-13.2022.8.26.0000, rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 28.11.2022.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2262435-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – declaratória de prescrição de dívida cumulada com danos morais e inexigibilidade de débito – Decisão que determina emenda da petição inicial, com juntada de nova procuração – Inexistência de previsão de cabimento de agravo de instrumento contra essa decisão – Art. 1.015, do CPC – Observância, ainda, do art. 1.009, § 1º, do mesmo Código – Não conhecimento do recurso, no particular. JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento do benefício – Declaração de pobreza – Presunção relativa – Há nos autos elementos indicativos da possibilidade de se pagar custas e despesas do processo – Decisão mantida – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2247146-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Inconformismo. Não conhecimento. Artigo 1.015, do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento. Ausência de previsão com relação a decisões que versem sobre emenda da inicial ou valor da causa.

Agravo de Instrumento nº 2096929-90.2025.8.26.0000 (NS)

Ausência de urgência a justificar a mitigação da taxatividade. Precedentes deste E. TJSP e, em particular, desta C. 15ª Câmara. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2231286-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que reconheceu a conexão com outra ação entre as mesmas partes e determinou o apensamento para julgamento conjunto. Questão não é passível de reexame por meio de agravo de instrumento, pois não está incluída no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação do rol. Possibilidade de conhecimento em eventual apelação. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2202755-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022)

Dessa forma, tem-se que irresignação contra a determinação de reunião de processos para decisão conjunta não é recorrível por agravo de instrumento, motivo pelo qual não merece ser conhecido o recurso.

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator